



## LEI MUNICIPAL Nº 3614 DE 25 DE ABRIL DE 2014

Autoria: Poder Executivo  
Prefeito Municipal

*“Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento, dando outras providências”.*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído o regime de adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento.

**Art. 2º** A forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento rege-se pela presente lei e demais normas legais vigentes que disciplinem a matéria.

**Art. 3º** Considera-se pequena despesa de pronto pagamento a aquisição de material ou serviço imediato, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública, ou que o valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra, sempre devidamente justificada.

**Art. 4º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um funcionário público em exercício, a fim de lhe dar condições de realizar o que, por natureza ou urgência, não possa aguardar o processamento.

**Parágrafo único.** Na forma deste artigo, o funcionário público que requerer o adiantamento deverá ser autorizado pelo respectivo Secretário Municipal / Diretor Superintendente, assim como a prestação de contas deve conter as assinaturas dos mesmos.

**Art. 5º** Os pagamentos efetuados através deste regime, restringir-se-ão aos seguintes casos e sempre em caráter de exceção:

I - pequenas despesas de pronto pagamento que envolva aquisição de bens (exceto equipamentos, materiais de construção e materiais permanentes) ou serviços inadiáveis, de utilização imediata e necessária a manutenção e ao funcionamento dos órgãos ou setores da administração municipal (exceto reformas prediais), sob pena de acarretar prejuízo ao seu funcionamento;



**II** - despesas efetuadas distante da sede do Município;

**III** - despesas que custeiem viagens de agentes públicos a serviço do Município, exceto passagens aéreas;

**IV** - despesas extraordinárias e urgentes;

**V** - despesas de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais.

**Art. 6º** A realização de despesas de pronto pagamento correrá por conta do programa de trabalho correspondente à unidade orçamentária onde o funcionário público está lotado, nos elementos de despesas a seguir, mediante programação previamente definida.

**I** - material de consumo;

**II** - serviços de terceiros – pessoa jurídica.

**Art. 7º** São despesas expressamente vedadas pelo regime desta lei, as decorrentes de:

**I-** materiais para formação de estoque, bem como de materiais permanentes;

**II-** cartão de crédito e/ou débito;

**III-** documentos fiscais de estabelecimento local para pagamento de refeições, decorrentes de deslocamento;

**IV-** qualquer finalidade que não seja o pagamento das despesas do próprio adiantamento.

**V-** despesa já realizada, ou de valor superior ao já adiantado.

**Art. 8º** As requisições de adiantamento serão feitas pelo funcionário público, através de comunicação interna devidamente justificada, dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente, que as liberará para pagamento no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** (VETADO)

**a)** (VETADO)

**b)** (VETADO)

**c)** (VETADO)



**Art. 9º** Os funcionários públicos, com direito a adiantamento, são pessoalmente responsáveis pelo valor do mesmo, por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

**Art. 10** O valor máximo de cada adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento será definido por Decreto.

**Art. 11** Não se fará adiantamento a funcionário público:

I - em alcance, ou seja, a quem, do anterior, não haja prestado contas no prazo legal;

II - responsável por adiantamento não regularizado, nos termos do artigo 15, §3º desta Lei;

III - não estiver em efetivo exercício do cargo (licença, férias ou qualquer outro afastamento);

IV - que esteja respondendo processo administrativo.

**Art. 12** Autorizada à concessão de adiantamento para despesas de pronto pagamento, a despesa será sempre empenhada previamente na dotação própria e paga conforme procedimentos da Tesouraria a favor do responsável, que movimentará os recursos de forma a atender os dispositivos desta Lei, sempre exigindo os respectivos documentos fiscais.

**Art. 13** As despesas serão realizadas no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento pelo interessado, e as prestações de contas serão feitas no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do prazo final para utilização dos recursos, cujos documentos fiscais devem respeitar ordem cronológica.

**Parágrafo único.** Cada adiantamento estará atrelado a uma única prestação de contas.

**Art. 14** Os comprovantes deverão identificar de modo preciso e legível as despesas, os dados cadastrais do Município / Autarquia e não devem conter rasuras, emendas e borrões, sendo rejeitados os comprovantes que não atendam o disposto nesta Lei.

**Art. 15** Os relatórios de despesas serão encaminhados à Secretaria Municipal de Controle Geral/Controladoria, que os examinará, podendo impugnar despesas irregulares ou em desacordo com os dispositivos desta Lei.

**§ 1º** A justificativa das despesas deve detalhar de forma minuciosa o dispêndio.



§ 2º Os valores impugnados deverão ser encaminhados aos responsáveis, para que, no prazo indicado pela Secretaria Municipal de Controle Geral/Controladoria, apresentem suas alegações e/ou defesa ou recolham os mesmos aos cofres municipais.

§ 3º Rejeitada a prestação de contas e não havendo recolhimento do respectivo valor, a Secretaria Municipal de Controle Geral/Controladoria expedirá documento impedindo o funcionário público responsável de retirar novos adiantamentos.

§ 4º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo ensejará a tomada de providências pertinentes, tais como: inscrição na Dívida Ativa pelo Setor de Tributação; abertura de processo administrativo nos termos da legislação vigente; remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis.

**Art. 16** Os saldos dos adiantamentos não utilizados serão recolhidos aos cofres municipais, mediante depósito identificado em conta bancária específica.

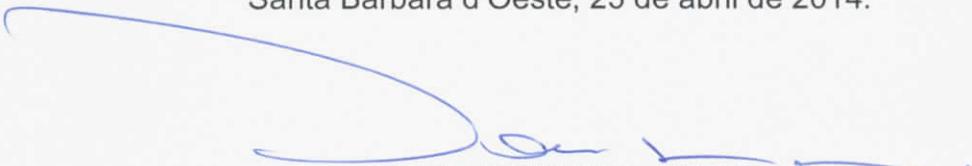
**Art. 17** No mês de dezembro, todos os saldos dos adiantamentos serão recolhidos até o dia 20 (vinte).

**Parágrafo único.** Após o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, somente poderão ocorrer adiantamentos com autorização prévia da Secretaria Municipal de Fazenda ou equivalente.

**Art. 18** A presente Lei se aplica em todos os seus termos a Prefeitura Municipal e ao Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste – DAE.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.473/2000.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de abril de 2014.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal